LEI COMPLEMENTAR N.º 4.326/2017

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - Alvará, referente ao exercício financeiro de 2.018, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.017 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – EXERCÍCIO 2.018

Art. 1° A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.018, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **30 de Março de 2.018**, com desconto de:

a) 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **30 de março de 2.018**.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande.

§ 2º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.018, deverão ser solicitadas a partir de 1ª janeiro até 30 março de 2.018, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 4º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 5º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II
ALVARÁ – EXERCÍCIO 2.018

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.018, será efetuada conforme os

critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar n° 1.178/1.991, e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **28 de fevereiro de 2.018**, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **28 de fevereiro de 2.018**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande:

§ 1º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III
DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3° Os débitos de natureza tributária, não adimplidos, cujo o fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2.017**, poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; ou

III - **PARCELADO**: em até 24 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto, nos termos da Lei Municipal Complementar n.º 1.178/1.994.

§ 1° Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3° Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 4° Fica permitido o reparcelamento de débitos de exercícios anteriores, por uma única vez.

Art. 4° A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

Art. 5° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1° Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4° Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5° O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7º Aos Inspetores de Tributos Municipais e Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

Art. 6° Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação

conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPC, art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 *"caput"* da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2.012).

§ 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4° Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 7° O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º Ocorrendo atraso superior a 10 (dez) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

Art. 8° Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

CAPÍTULO IV
DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao exercício de 2.013, bem como, ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao exercício de 2.013, não inscrito em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.018.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 1° Fica **REVOGADO** o § 1° do art. 4° da Lei Municipal Complementar n.° 3.515/2.010.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 14 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 38/2017

Constitui Comissão para avaliação de interesse do Município em imóveis ofertados em Dação de Pagamento

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 69 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1°. Constituir Comissão para avaliar o interesse do Município na aceitação de imóveis ofertados em Dação de Pagamento, composta pelos Titulares da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Secretaria Municipal de Viação e Obras, Secretaria Municipal Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável e Procuradoria Patrimonial.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes, "Paço Municipal", Várzea Grande MT, 18 de Dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.° 4.326/2017

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - Alvará, referente ao exercício financeiro de 2.018, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.017 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – EXERCÍCIO 2.018

Art. 1° A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.018, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **30 de Março de 2.018**, com desconto de:

a) 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **30 de março de 2.018.**

§ 1° Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande.

§ 2° Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3° As isenções quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.018, deverão ser solicitadas a partir de 1ª janeiro até 30 março de 2.018, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.

a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

§ 4° O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.

§ 5° Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

CAPÍTULO II

ALVARÁ – EXERCÍCIO 2.018

Art. 2° A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.018, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal Complementar n° 1.178/1.991, e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **28 de fevereiro de 2.018**, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto; ou

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **28 de fevereiro de 2.018**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande:

§ 1° Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2° A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III

DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3° Os débitos de natureza tributária, não adimplidos, cujo o fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2.017**, poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO**: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que fo-

rem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; ou

III - **PARCELADO**: em até 24 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto, nos termos da Lei Municipal Complementar n.° 1.178/1. 994.

§ 1° Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2° A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3° Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

§ 4° Fica permitido o reparcelamento de débitos de exercícios anteriores, por uma única vez.

Art. 4° A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

Art. 5° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1° Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4° Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.

§ 5° O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

§ 6° Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.

§ 7° Aos Inspetores de Tributos Municipais e Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.

Art. 6° Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 1° Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.° 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2° do NCPC, art. 22, §2° da Lei n° 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 *"caput"* da Lei Complementar Municipal n° 3.738/2.012).

§ 2° Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município, objetos ou não de Execução Fiscal.

§ 3° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 4° Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juizo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 7° O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e

III - não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1° Ocorrendo atraso superior a 10 (dez) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 2° A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.

Art. 8° Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao exercício de 2.013, bem como, ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao exercício de 2.013, não inscrito em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.018.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.328/2017

Dispõe sobre revogação de inciso da Lei Municipal n.° 3.350/2.009 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica **REVOGADO** o inciso **III** do art. 1.° da Lei Municipal n.° 3.350/2.009.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.329/2017

Dispõe sobre revogação de Leis Municipais, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais: 0355/1.968, 0409/1.970, 0644/1.978, 0696/1.981, 0831/1.985, 1.815/1.997, 1.906/1.998, 1.915/1.998, 2.149/2.000 e 2.859/2.006.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.330/2017

Cria o Centro Ecológico Municipal de Recreação e Lazer "Bernardo Berneck" e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Centro Ecológico Municipal de Recreação e Lazer "Bernardo Berneck", no município de Várzea Grande, com uma área de 284.823,54m² (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), registrada no 1.° Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Grande – MT, sob a Matrícula: 46.937 e inscrição imobiliária n° 403.233.0673.0000.10.000.

Parágrafo único. A área possui a seguintes dimensões: um lote de terreno urbano com uma área de 284.823,54m² (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), situado no bairro Água Vermelha, nesta cidade de várzea Grande/MT, perímetro 2.166,20m, com as seguintes confrontações: Norte: Abdala José de Almeida (atual Atlantic Veener); Sul: Abdala José de Almeida e Paulo Jorge Prado; Leste: Área 02, Área 03(acesso ao Parque Ecológico) e Área 04; Oeste: Abdala José de Almeida. Descrição do Perímetro: partindo do M-1 confrontando com Abdala José de Almeida (atual Atlantic Veener) com rumo magnético de 80°59'00"SE, e distância de 686,22m chega-se ao M-2; do M-2 confrontando-se com Área 02, Área 03(acesso ao Parque Ecológico) e Árua 04 com rumo magnético de 12°08'30" SE e distância de 406,31m chega-se ao M-4; do M-4 confrontando-se com Abdala José de Almeida com rumo magnético de 71°25'00"NW e distância de 341,20m chega-se ao M-5; do M-5 confrontando-se com Abdala José de Almeida com rumo magnético de 24°46'25"NW e distância de 500,00m chega-se ao M-1, ponto de partida desta descrição.

Art. 2° A área onde se localizará o Centro Ecológico Municipal de Recreação e Lazer "Bernardo Berneck", será destinado a implantação de um espaço urbano planejado, podendo vir abrigar até mesmo instalações que a administração pública julgar necessárias.

Art. 3° Sua criação tem por objetivo:

I. implantação de um espaço urbano planejado;

II. a pratica de atividades esportivas;

III. atividades de recreação tanto das escolas como da população em geral;

IV. abrigar instalações que a administração pública julgar necessárias;

V. criação do centro de educação ambiental e espaço para viveiros; e

VI. promover a melhoria da qualidade de vida das comunidades, cidadania e educação e conscientização ambiental, além transformar o Centro Ecológico em um grande ponto de encontro e diversão para a população.

Art. 4° O Centro Ecológico Municipal deverá incluir programas de educação ambiental, de lazer ecológico entre outras atividades a serem regulamentadas por Decretos municipais.

Parágrafo único. Deverão ser implantadas medidas de segurança do parque contra incêndio e também de segurança da integridade física dos transeuntes e visitantes, bem como infraestrutura básica como sanitários públicos, trilhas para caminhadas ecológicas, dependências para administração, e outros equipamentos sociais.

Art. 5° O Centro Ecológico Municipal, não poderá ser utilizado para eventos que tenham como finalidade: cunho político, sendo expressamente proibido dentro de suas dependências.

Art. 6° O horário de funcionamento do Centro Ecológico Municipal, será definido mediante Decreto.

Art. 7° Para fins de implementação da presente Lei poderá o Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 21 de dezembro de 2017.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.° 4.332/2017

Dispõe sobre alteração do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN, referente ao serviço de transporte de natureza municipal e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: